



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROCESSO:** 2377/2021 @ – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** José Higor Ferreira Vasconcelos.  
CPF n. 789.646.102-10.  
**RESPONSÁVEL:** Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. 765.836.004-04.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS EPARTITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e § 1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei n. 1.063/02.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar **José Higor Ferreira Vasconcelos**, inscrito no CPF n. 789.646.102-10, no posto de SD PM, RE 100078491, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n. 351/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 21.9.2021 (ID=1121490), com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e § 1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei n. 1.063/02.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1131789), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0003/2022-GPETV (ID=1153533), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que o interessado faz jus à Reforma, opinando pela concessão do registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

5. Trata-se de concessão de Reforma do Policial Militar **José Higor Ferreira Vasconcelos**, no posto de SD PM, RE 100078491, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e § 1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei n. 1.063/02.

6. No caso dos autos, verifica-se que a Ata de Inspeção de Saúde, elaborada pela Junta Militar de Saúde da PM-RO (ID=1121490) considerou o interessado incapaz definitivamente para o serviço de policial militar, em razão de ter sido acometido por “CID: F33.3 + F10.7 + F32.8 Diagnóstico: Outros transtornos afetivos bipolares + Transtornos mentais comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (Síndrome de dependência), equiparado a alienação mental, e portanto, faz jus a proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, de acordo com o disposto no artigo 99, IV do Decreto-Lei n. 9-A/1982.

7. Constata-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que balizou o ato concessório, eis que a policial militar faz jus aos proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens (ID=1121490).

**DISPOSITIVO**

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma n. 351/2021/PM-CP6, de 17.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 21.9.2021, de Reforma do Policial Militar **José Higor Ferreira Vasconcelos**, inscrito no CPF n. 789.646.102-10, no posto de SD PM, RE 100078491, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso II do art. 89, inciso II e III do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100 e § 1º art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982 art. 46, caput e §2º da Lei n. 1.063/02;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br)); e

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator